

TC/000139/2023

Objeto: Edital 53/2022/SPObras - Contratação de empresa, ou consórcio de empresas, especializados em Engenharia para execução das obras e serviços para requalificação do corredor e reforma dos pavimentos flexíveis, passeios e demais elementos existentes da Avenida Interlagos (trecho entre as avenidas Washington Luís e a Atlântica) na região sul

Interessados: São Paulo Obras (*), Maria Beatriz de Marcos Millan Oliveira, Jorge Bayerlein, Marcos Monteiro

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

PARECER

Senhor Secretário-Geral

Trata o presente do acompanhamento do Edital da Licitação nº 053/2022/SPObras, cujo objeto segue abaixo transcrito:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS, ESPECIALIZADAS EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS PARA REQUALIFICAÇÃO DO CORREDOR E A REFORMA DOS PAVIMENTOS FLEXÍVEIS, PASSEIOS E DEMAIS ELEMENTOS JÁ EXISTENTES DA AV. INTERLAGOS (TRECHO ENTRE AS AV. WASHINGTON LUÍS E AV. ATLÂNTICA) NA REGIÃO SUL DA CIDADE DE SÃO PAULO (fls. 01 da Peça 04).

Retornam os autos a esta Secretaria Geral após as manifestações da Auditoria a respeito da defesa da SPObras encartada nas Peças 102/107 (Peças 128) e da manifestação final da Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 131).

SÍNTESE DO PROCESSO

A Auditoria concluiu, preliminarmente, pela impossibilidade de prosseguimento da Licitação nº 053/2022/SPObras¹ em razão das infringências/irregularidades indicadas nos itens 4.1 a 4.21 da Peça 16:

4.1. *Verifica-se sobrepreço de R\$ 1.360.629,12 (c/ BDI) para o item ITL008 relativo a operacionalização e monitoramento de desvios de tráfego no período noturno. Além disso, foram apresentadas somente composições sintéticas (remuneração mensal), sem contemplar a sua equipe técnica, os veículos e equipamentos a serem utilizados e memória de cálculo com discriminação dos serviços, infringindo o artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como impossibilitando verificar a razoabilidade dos preços propostos. (subitem 3.6.2)*

4.2. *Constatam-se falhas na disponibilização de projetos e informações necessárias para a precisa e completa caracterização dos pavimentos rígidos e flexíveis a serem executados no objeto do certame, em infringência ao art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93 (subitem 3.6.6).*

4.3. *A exigência de comprovação de execução dos serviços de “Assentamento de Tubo de Polietileno de Alta Resistência – PEAD para Drenagem, com diâmetro igual ou superior a 500mm”, “Reabilitação Estrutural de Tubulações de Concreto (CIPP com cura UV), com diâmetro igual ou superior a 400mm” e “Execução de Vala Técnica por método não destrutivo (MND)” para fins de qualificação técnica operacional caracteriza restrição indevida, pois tais elementos não se referem a parcelas de valor significativo da obra, infringindo a LF nº 8.666/93, art. 30, §1º, inciso I. (subitem 3.7.2)*

4.4. *O Edital é restritivo no que se refere à exigência de que a licitante comprove que executou pavimento flexível especificamente em sistema viário urbano, em infringência ao §5º do art. 30 da LF nº 8.666/93. (subitem 3.7.2)*

4.5. *A exigência de comprovação de capacidade técnico profissional para elementos que não se referem a parcelas de valor significativo da obra, caracteriza restrição indevida, em desatenção à Lei Federal nº 8.666/93, art. 30, §1º, inciso I. (subitem 3.7.3)*

4.6. *Na medida em que não foi encontrada memória de cálculo que lastreie os quantitativos que compõem o orçamento desta licitação no PA, constata-se infringência ao Art. 6º, inc. IX, alínea ‘f’, da LF nº 8.666/93. (subitem 3.3)*

¹ A sessão pública da licitação estava prevista inicialmente para ocorrer no dia 20.01.2023.

4.7. *A ausência de documentação hábil que fundamente as pesquisas de preços adotadas no Orçamento de Referência infringe o inciso II, § 2º, art. 7º da LF nº 8.666/93, bem como impossibilita a verificação da compatibilidade dos preços orçados. (subitem 3.5)*

4.8. *Não constam justificativas para a adoção de equipe técnica proposta para o item de Assistência Técnica de Obra - ATO, tampouco memória de cálculo e discriminação dos serviços a serem prestados, em infringência ao artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93. Cabe, ainda, à SIURB esclarecer o motivo pelo qual não utiliza os contratos de gerenciamento em vigor para a realização dos serviços de ATO, visto que os objetos desses contratos englobam atividades semelhantes como é o caso de supervisão e assessoria técnica (subitem 3.6.1)*

4.9. *Não está justificada a relevante diferença de custo entre o concreto usinado da tabela SIURB e aqueles cujos valores foram obtidos por meio de cotações, infringindo a alínea "f" do inciso IX do art. 6º da LF nº 8.666/93. (subitem 3.6.3)*

4.10. *Cabe à SPObras justificar a utilização de terra vegetal preta em toda metragem cúbica relativa ao paisagismo da obra; a adoção da grama preta em substituição a grama tradicional, cujo valor é significativamente inferior; e a adoção de um espécime arbustivo frutífero, presente apenas em regiões altas e frias do sul do Brasil, cuja adaptação em São Paulo aparenta ser difícil. (subitem 3.6.4).*

4.11. *Não foi identificada nos projetos a rede referente ao serviço de reabilitação estrutural de tubulações de concreto com diâmetro de 401 a 600mm, numa extensão de 301,41m, cujo valor total previsto c/ BDI é de R\$ 2.967.037,84, assim como a documentação que ampara tal necessidade. Constata-se o mesmo em relação aos demais itens, de 39 a 47 deste bloco de serviços, cujo valor total com BDI, atinge praticamente 4% do valor total previsto. (subitem 3.6.7)*

4.12. *Cabe a SPObras esclarecer se parte das despesas previstas no item 8 - PROJETO DE VALA TÉCNICA, cujo valor total com BDI é de R\$ 6.277.418,62, são de responsabilidade das Concessionárias de Iluminação, Transporte Coletivo, Telecomunicações e/ou da ENEL, assim como detalhar como se efetivará a coordenação destas atividades. (subitem 3.6.8)*

4.13. *Cabe à SPObras esclarecer se os serviços referentes à sistemas inteligentes de monitoramento de trânsito e informação dinâmica não fazem parte do escopo da PPP da Iluminação Pública - Contrato nº 003/SMSO/2018, possibilitando haver a coexistência de dois contratos distintos para o mesmo tipo de objeto. (subitem 3.6.5)*

4.14. *Cabe esclarecimentos da SPObras acerca do(s) local(is) de destinação de resíduos que não foi(ram) identificado(s), de modo que a análise da Auditoria restou prejudicada. (subitem 3.6.9).*

4.15. *Não existem evidências da formalização e da previsão legislativa para a dispensa de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA e para o Licenciamento Ambiental para as obras em questão, caracterizando infringência aos artigos 6º, inciso IX, e 12, inciso VII, da LF nº 8.666/93 c/c art. 1º da Resolução nº 170/CADES/2014. (subitem 3.8)*

4.16. *O cronograma físico financeiro apresentado é insuficiente em infringência ao Art. 6º, inc. IX, alínea 'f', da LF nº 8.666/93. (subitem 3.4)*

4.17. *Cabe esclarecimentos quanto à legislação de regência do certame, bem como se faz necessário anexar o contrato entre a SIURB e a SPObras aos Processos SEI relacionados à contratação. (subitem 3.2)*

4.18. *Cabe à SPObras esclarecer se empresas de arquitetura também podem participar da licitação haja vista que existem diversos serviços no objeto da presente licitação cuja execução é privativa de empresas de engenharia e não de arquitetura. (subitem 3.7.1)*

4.19. *Cabe esclarecimentos à SPObras acerca da alteração do tipo de pavimento utilizado no corredor exclusivo dos ônibus em outros trechos que interligam com o corredor previsto no certame, como também acerca das inundações recorrentes na passagem pelo Córrego Zavuvus. (subitem 3.1.2).*

4.20. *Cabe à SPObras o ajuste do Edital e da Minuta de Contrato no que tange aos procedimentos de recebimento do objeto contratual. (subitem 3.6.10.1).*

4.21. *Cabe à SPObras esclarecer como se darão os limites de possíveis acréscimos e decréscimos nas possíveis alterações contratuais. (subitem 3.6.10.2).*

Em 18.01.2023, o certame foi suspenso por determinação desta Egrégia Corte de Contas em decorrência desses apontamentos (Peças 18, 23 e 33).

Após a apresentação das defesas (Peças 43/44, 45/48, 49/51 e 73/83), a realização de mesa técnica (Peça 65) e a oitiva dos órgãos técnicos² (Peças 63/64 e

² A Auditoria se manifestou conclusivamente da seguinte forma: (i) considerou superados os apontamentos 4.7, 4.9, 4.12 e 4.14; (ii) reputou passíveis de superação os apontamentos 4.6 e 4.18 (caso efetuadas as devidas alterações); (iii) ratificou os demais apontamentos (Peças 63/64).

71/72), este Tribunal de Contas autorizou, em 28.06.2023, o prosseguimento do certame, condicionado ao cumprimento das exigências indicadas às fls. 05/12 da Peça 84, abaixo transcritas:

V. Neste ínterim, a SPObras colacionou aos autos documentação para demonstrar as adequações a serem feitas no edital, como noticiara durante Mesa Técnica, mas que restaram mantidas nas análises dos órgãos Técnicos e Especializada deste Tribunal, e sobre as quais passo a analisar (peças 73 a 83):

*1. Referente ao item 4.1 (sobrepço de R\$ 1.360.629,12 [c/ BDI] para o item ITL008 relativo a operacionalização e monitoramento de desvios de tráfego no período noturno), a SPObras apresentou planilha revisada, retirando uma equipe noturna, razão pela qual, aliada aos esclarecimentos prestados durante todo o contraditório realizado neste processado, considero superado o apontamento, **que deverá ser objeto de apreciação pela Subsecretaria de Controle Externo, quando da republicação do edital.***

*2. Quanto ao item 4.2. (constatam-se falhas na disponibilização de projetos e informações necessárias para a precisa e completa caracterização dos pavimentos rígidos e flexíveis a serem executados no objeto do certame), a **Origem informou que os projetos executivos serão disponibilizados ao Tribunal no Anexo I e, posteriormente aos licitantes, quando da republicação do edital,*** o que permite superar o apontamento e também pode conduzir à continuidade do certame.

3. Foram suprimidas do edital exigências restritivas relativas à qualificação técnica, operacional e profissional, constantes dos itens 4.3 do relatório de auditoria (com exceção da alínea c, Sistema Viário Urbano em Pavimento Rígido de Concreto, com resistência a tráfego coletivo, numa quantidade mínima de: 18.670m², que foi indevidamente mantida) e 4.5 (suprimiu a exigência do subitem 11.4.3, alínea h, do edital), razão pela qual esses apontamentos foram superados, como asseverou a Assessoria Jurídica de Controle Externo. Como, na documentação anexada aos autos, não constam alterações relativas à exigência de atestados comprobatórios da execução de serviços do Sistema Viário Urbano em Pavimento Rígido de Concreto, com resistência a tráfego coletivo, numa quantidade mínima de 18.670m², constante da conclusão 4.3, alínea c do item 4.4

A Assessoria Jurídica, por sua vez, manifestou-se (i) acompanhou o entendimento da Auditoria esposado na Peça 64 quanto à superação dos apontamentos 4.7, 4.9, 4.12 e 4.14 e quanto à possibilidade de superação dos apontamentos 4.6 e 4.18 caso efetuadas as devidas alterações; (ii) manteve os apontamentos 4.1, 4.2, 4.8, 4.10, 4.11, 4.16, 4.19 e 4.21; (iii) reputou passíveis de superação os apontamentos 4.3, 4.4, 4.5, 4.13 e 4.20, desde que efetuadas as alterações noticiadas na Mesa Técnica; (iv) considerou necessária a apresentação de justificativas quanto aos apontamentos 4.15 e 4.17 (Peças 71/72).

(exigência de que a licitante comprove que executou pavimento flexível e rígido especificamente em sistema viário urbano) e do item 4.5, todos do Relatório de auditoria, **DETERMINO que a SPObras proceda às necessárias adequações no edital a ser republicado, devendo ser objeto de acompanhamento pela Equipe de Auditoria.**

4. O apontamento constante do item 4.6., por si só, não tem força de impedir o prosseguimento do certame, pois as memórias foram disponibilizadas e serão anexadas aos processos, conforme anunciado em Mesa Técnica, o que deverá ser verificado pela Subsecretaria de Controle Externo, quando da republicação do edital.

5. Superado o apontamento do item 4.8. (Não constam justificativas para a adoção de equipe técnica proposta para o item de Assistência Técnica de Obra - ATO, tampouco memória de cálculo e discriminação dos serviços a serem prestados) pois, consoante esclareceu a SPObras, as quantidades foram ajustadas, conforme apresentado na Mesa Técnica um valor aproximado de 30% do valor dos projetos, se necessário um valor maior durante a execução deverá ser acrescido por meio de aditivo devidamente justificado. **Deverá a Equipe de Auditoria deste Tribunal verificar tais dados quando da republicação do edital.**

6. Igualmente superado o apontamento do item 4.10. (Cabe à SPObras justificar a utilização de terra vegetal preta em toda metragem cúbica relativa ao paisagismo da obra; a adoção da grama preta em substituição a grama tradicional, cujo valor é significativamente inferior; e a adoção de um espécime arbustivo frutífero, presente apenas em regiões altas e frias do sul do Brasil, cuja adaptação em São Paulo aparenta ser difícil), porquanto os quantitativos foram revisados, ajustados e encaminhados para este Tribunal, e serão anexados no processo do edital conforme exigido.

7. A respeito do item 4.11., a Origem esclarece que o custo apresentado para o sistema tradicional não leva em consideração os custos associados à paralisação da intersecção entre a Av. das Nações Unidas e a Av. Interlagos. Esses custos incluem tanto aspectos econômicos quanto sociais decorrentes dos problemas gerados nas áreas circunvizinhas, o impacto no fluxo de tráfego das ruas adjacentes e possíveis danos causados pelo novo desvio temporário do tráfego. Devido a esses fatores, é difícil quantificar esses custos. Portanto, a solução encontrada para a execução deste trecho de drenagem foi utilizar um sistema inovador e não destrutivo. Além disso, com o sistema CIPP, evitamos encontrar interferências não cadastradas, o que poderia resultar em possíveis atrasos na execução. Além disso, esse sistema é executado em um terço do tempo necessário para o sistema convencional. Assim, acolho os esclarecimentos oferecidos e entendo superado o apontamento.

8. Sobre o item **4.12³**. (delegação da SIURB para a SPObras realizar a licitação e fiscalizar os serviços), acolho os argumentos da Origem para entender superado o apontamento, uma vez que o Contrato 293/SIURB/2022 (constante do SEI 7910.2022-0001456-0), firmado entre a SIURB e a SPObras deu suporte para a realização deste certame. Acolho também os argumentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo para entender que não se aplica ao caso as vedações aos arts. 9º, § 1º da Lei 8.666/93, 3º da Lei 6.185/74 e 15, parágrafo único, inciso V, da Lei Municipal 14.141/06.

9. Entendo suplantado o item 4.13 (Cabe à SPObras esclarecer se os serviços referentes à sistemas inteligentes de monitoramento de trânsito e informação dinâmica não fazem parte do escopo da PPP da Iluminação Pública - Contrato nº 003/SMSO/2018, possibilitando haver a coexistência de dois contratos distintos para o mesmo tipo de objeto), haja vista que o fornecimento e serviços relativos ao monitoramento e semáforos foram retirados do escopo do certame, razão pela qual acompanho nessa matéria a linha de entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

10. Quanto ao item **4.15** (Não existem evidências da formalização e da previsão legislativa para a dispensa de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA e para o Licenciamento Ambiental para as obras em questão, caracterizando infringência aos artigos 6º, inciso IX, e 12, inciso VII, da LF nº 8.666/93 c/c art. 1º da Resolução nº 170/CADES/2014), acolho os argumentos oferecidos pela SPObras (peça 41) que, apoiada em parecer do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental – DECONT-G (Parecer Técnico nº 001/DECONT-G/2017), órgão técnico vinculado à Secretaria do Verde e Meio Ambiente – SVMA, que ao responder consulta sobre dispensa de licenciamento ambiental para as obras e intervenções em trecho dos eixos viários, incluindo o eixo objeto dos autos, concluiu pela dispensa do licenciamento ambiental, por se tratar de intervenções com impactos ambientais pouco significativos. Apesar do Parecer Técnico mencionado fundamentar-se na Resolução 179/CADES/2016 e Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2014, que alteraram a Resolução mencionada pela Auditoria, estas foram substituídas pela Resolução nº 207/CADES/2020 e Deliberação Normativa CONSEMA 01/2018, que mantiveram as mesmas disposições. Registre-se que somente é exigido documento formal (Certificado de Dispensa de Licença Ambiental) para os empreendimentos especificados no art. 7º da Resolução 207/CADES/2020, não incluindo o caso em análise.

³ Conforme observado pela Auditoria às fls. 07 da Peça 128, a Conclusão 4.12 mencionada na fl. 07 da peça 84 em realidade refere-se à Conclusão 4.17 do Relatório Conclusivo.

11. A respeito do item **4.16** (insuficiência do cronograma físico-financeiro), entendo que tal apontamento encontra-se superado com o esclarecimento da SPObras, abaixo transcrito: “Conforme discutido durante a reunião técnica, o cronograma apresentado no processo licitatório fornece os detalhes necessários para que as empresas tenham uma referência de prazo para a obra. É importante destacar que esse cronograma não deve restringir os licitantes a seguir um plano que não reflita sua capacidade de execução, considerando fatores como equipamentos disponíveis, expertise e abordagem da obra. (...) Por fim, é importante esclarecer que o cronograma apresentado segue a padronização adotada pela SPObras há mais de 7 anos, e até o momento nunca houve nenhum questionamento por parte do Tribunal de Contas do Município (TCM) ou do mercado em relação à metodologia utilizada. Da mesma forma, a exigência do Edital de que o licitante vencedor apresente seus ajustes dentro de sua expertise também nunca foi contestada. Portanto, acreditamos que é justificável manter o padrão que tem sido utilizado com sucesso até o momento”.

12. Referentemente ao item **4.19** (Cabe esclarecimentos à SPObras acerca da alteração do tipo de pavimento utilizado no corredor exclusivo dos ônibus em outros trechos que interligam com o corredor previsto no certame, como também acerca das inundações recorrentes na passagem pelo Córrego Zavuvus), a SPObras esclareceu que foi contratada para execução dos serviços, conforme definição da Secretaria de Transportes e Mobilidade, órgão responsável pelos estudos de tráfego e transporte da cidade de São Paulo e, quanto às inundações mencionadas, a SIURB é responsável pela gestão do sistema de drenagem e possui os estudos para a melhoria da drenagem para o controle das inundações do córrego Zavuvus. Entendo que os esclarecimentos da SPObras são suficientes e o apontamento não constitui impeditivo à continuidade do certame.

13. Em relação ao item **4.21** (Cabe à SPObras esclarecer como se darão os limites de possíveis acréscimos e decréscimos nas possíveis alterações contratuais), acolho os esclarecimentos da SPObras para entender superado este apontamento, pois, como assinalado, “os serviços de reforma consistirão na manutenção das características existentes, como o pavimento flexível e os passeios. Por outro lado, os serviços de requalificação englobarão intervenções novas ou alterações nas características existentes, como a implantação de pavimento rígido, vala técnica, infraestrutura de sistemas, paisagismo, mobiliário urbano, drenagem, infraestrutura de iluminação, tratamento de acessibilidade, guias e sarjetas”.

VI. Diante do exposto e do que consta dos autos consta, com apoio nas conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Controle Externo, no parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, nos esclarecimentos oferecidos pela SPObras, inclusive no quanto por ela anunciado durante Mesa Técnica, **PROPONHO** a revogação do

despacho de suspensão, de modo a permitir a RETOMADA DA CONCORRÊNCIA nº 053/2022/SPObras, condicionada à efetivação das adequações no edital anunciadas durante a instrução processual, de modo a sanar as infringências apontadas pelos órgãos deste Tribunal.

VII. Deverá a SPObras, ainda, além de fazer constar todos os elementos que caracterizam o Projeto Básico, observar e apresentar:

1. Justificativa do quantitativo da planilha orçamentária.
2. Memórias de cálculo.
3. Levantamento planialtimétrico.
4. Indicação de todos os elementos da planilha no desenho.
5. Indicação de todas as dimensões necessárias.
6. As informações essenciais no “Projeto Básico”, tais como o número do processo, autor e responsável técnico, a data de elaboração e a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, em atendimento à Resolução nº 12/2021, deste Tribunal de Contas que aprovou a Instrução Normativa nº 2/2021.

VIII. DETERMINO que a SPObras faça constar do Edital a ser republicado as seguintes exigências:

1. Que a contratada mantenha o Diário de Obras, nos moldes instituídos pela Resolução nº 07/2016, deste Tribunal, tendo em conta a relevância deste instrumento para o exercício do controle externo.
2. Que a contratada apresente, a cada medição, relatório de controle tecnológico, com os respectivos ensaios realizados, com parecer de conformidade com os parâmetros técnicos, nos termos das normas técnicas vigentes, bem como os relatórios referentes aos ensaios eventualmente solicitados por este Tribunal de Contas, no exercício regular do controle externo, como condição necessária para o ateste dos serviços medidos, devendo ser anexados pelos agentes públicos aos processos de medições (processos SEI), de modo a permitir o controle concomitante por parte deste Tribunal. Os valores das medições dos serviços executados poderão ser reduzidos em função da ocorrência de ensaios cujos resultados não se encontrem dentro dos parâmetros tecnicamente aceitáveis.

IX. DETERMINO que a SPObras, quando da republicação do Edital, atualize o orçamento dos serviços e da obra licitados, inclusive com base na última Tabela de Custos da SIURB - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras publicada, bem como nas demais tabelas oficiais utilizadas.

X. Tendo em vista que a execução das obras impactam significativamente as condições de normalidade das vias públicas, DETERMINO que sejam elaborados Relatórios mensais das consequências da obra e suas implicações na circulação de pedestres, no tráfego de veículos, nos índices de congestionamentos e na segurança de pessoas e bens, para

apurar a necessidade de eventuais ajustes no planejamento e execução das ações, devendo todas as ocorrências serem registradas no Livro de Ordem de forma detalhada, em especial aquelas que resultarem em gastos pela Municipalidade. Mencionados Relatórios deverão ser anexados pelos agentes públicos aos processos de medições (processos SEI) para controle concomitante por parte deste Tribunal.

XI. RECOMENDO que os relatórios gerados sejam imediatamente remetidos às empresas responsáveis por aplicativos de mobilidade urbana para sua divulgação, de modo a sinalizar as informações aos usuários das vias públicas impactadas pela obra os índices de congestionamentos decorrentes.

XII. DETERMINO à SPObras que inclua no instrumento convocatório a previsão de utilização da tecnologia de fiscalização por monitoramento mediante o uso de imagens por câmeras e de mapeamento georreferenciado, como previstos na Resolução nº 07/2016, deste Tribunal, com disponibilização de link a este Tribunal, garantindo maior transparência e a efetividade do controle concomitante.

XIII. Por fim, determino o retorno dos autos à Subsecretaria de Controle Externo para que, em continuidade aos trabalhos de auditoria, acompanhe a republicação do edital, para fins de apreciar se nele foram promovidas as adequações anunciadas pela SPObras e aquelas aqui determinadas.

XIV. Deverá, ainda, a Especializada acompanhar a realização do procedimento licitatório e, em autos próprios, analisar o ajuste dela decorrente e sua execução (grifos e ajuste em parágrafos).

Em 30.06.2023, o Edital reformulado foi republicado, com data de abertura da sessão pública designada para o dia 04.08.2023 (Peça 92).

Após análise do novo instrumento editalício, a Auditoria se manifestou da seguinte forma: **(i)** considerou o apontamento 4.1 passível de superação mediante a realização das devidas adequações; **(ii)** manteve os apontamentos 4.3, 4.4 e 4.5; **(iii)** reputou superados os apontamentos 4.2 e 4.6 a 4.21; **(iv)** entendeu prejudicado o atendimento da recomendação descrita no item XI da proposta de retomada do certame (pois não atendida a determinação feita no item X); **(v)** considerou atendidas as determinações descritas nos itens VII, VIII, IX e XII da proposta de retomada do certame; **(vi)** registrou que o orçamento da obra havia

sido reduzido de R\$ 123.177.204,92, incluso BDI, base mês de julho/22 para R\$ 107.401.610,49, incluso BDI, base mês de janeiro/23 – redução de 20,7% (Peça 96).

Diante da nova conclusão da Auditoria, a SPObras apresentou os esclarecimentos constantes nas Peças 102/107.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Edital, certa da regularidade dos procedimentos então adotados pela Origem (Peça 122).

Esta Secretaria Geral sugeriu a remessa dos autos à Auditoria para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pela SPObras nas Peças 102/107 e ressaltou, para fins do quanto determinado no item X da Peça 84, que a Resolução nº 1094/2017, que dispunha sobre a obrigatoriedade do Livro de Ordem de Obras e Serviços das Profissões abrangidas pelos Sistema CONFEA/CREA, havia sido recentemente revogada (Peças 124/125).

A sugestão desta Secretaria Geral foi acatada e os autos foram encaminhados para a Auditoria, que concluiu pela superação dos apontamentos remanescentes (itens 4.1, 4.3, 4.4 e 4.5) e observou que as determinações pendentes (itens X e XI) seriam melhor examinadas *durante o acompanhamento da execução contratual em andamento no TC/007137/2025* (Peça 128).

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal se declarou ciente do acrescido e requereu o acolhimento do Edital, na esteira do quanto concluído pela Auditoria (Peça 131).

ANÁLISE

Esta análise se restringirá aos apontamentos e determinações remanescentes após a última manifestação desta Secretaria Geral nas Peças 124/125 (apontamentos descritos nos itens 4.1, 4.3, 4.4 e 4.5 da Peça 63 e determinações constantes nos itens X e XI da Peça 84).

I – Quanto aos apontamentos descritos nos itens 4.1, 4.3, 4.4 e

4.5 da Peça 63:

4.1. Verifica-se sobrepreço de R\$ 1.360.629,12 (c/ BDI) para o item ITL008 relativo a operacionalização e monitoramento de desvios de tráfego no período noturno. Além disso, foram apresentadas somente composições sintéticas (remuneração mensal), sem contemplar a sua equipe técnica, os veículos e equipamentos a serem utilizados e memória de cálculo com discriminação dos serviços, infringindo o artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como impossibilitando verificar a razoabilidade dos preços propostos. (subitem 3.6.2)

4.3. A exigência de comprovação de execução dos serviços de “Assentamento de Tubo de Polietileno de Alta Resistência – PEAD para Drenagem, com diâmetro igual ou superior a 500mm”, “Reabilitação Estrutural de Tubulações de Concreto (CIPP com cura UV), com diâmetro igual ou superior a 400mm” e “Execução de Vala Técnica por método não destrutivo (MND)” para fins de qualificação técnica operacional caracteriza restrição indevida, pois tais elementos não se referem a parcelas de valor significativo da obra, infringindo a LF nº 8.666/93, art. 30, §1º, inciso I. (subitem 3.7.2)

4.4. O Edital é restritivo no que se refere à exigência de que a licitante comprove que executou pavimento flexível especificamente em sistema viário urbano, em infringência ao §5º do art. 30 da LF nº 8.666/93. (subitem 3.7.2)

4.5. A exigência de comprovação de capacidade técnico profissional para elementos que não se referem a parcelas de valor significativo da obra, caracteriza restrição indevida, em desatenção à Lei Federal nº 8.666/93, art. 30, §1º, inciso I. (subitem 3.7.3)

De minha parte, acompanho o entendimento da Auditoria exarado às fls. 07/10 da Peça 128 no sentido de que os apontamentos remanescentes, descritos nos itens 4.1, 4.3, 4.4 e 4.5 da Peça 63, restaram superados após as providências adotadas pela SPObras (Peça 102/107).

II – Quanto às determinações constantes nos itens X e XI da Peça

84:

*X. Tendo em vista que a execução das obras impactam significativamente as condições de normalidade das vias públicas, **DETERMINO** que sejam elaborados **Relatórios mensais das consequências da obra e suas implicações na circulação de pedestres, no tráfego de veículos, nos índices de congestionamentos e na segurança de pessoas e bens, para apurar a necessidade de eventuais ajustes no planejamento e execução das ações**, devendo todas as ocorrências serem registradas no Livro de Ordem de forma detalhada, em especial aquelas que resultarem em gastos pela Municipalidade. Mencionados Relatórios deverão ser anexados pelos agentes públicos aos processos de medições (processos SEI) para controle concomitante por parte deste Tribunal.*

*XI. **RECOMENDO** que os relatórios gerados sejam imediatamente remetidos às empresas responsáveis por aplicativos de mobilidade urbana para sua divulgação, de modo a sinalizar as informações aos usuários das vias públicas impactadas pela obra os índices de congestionamentos decorrentes.*

Conforme asseverado pela Auditoria às fls. 10 da Peça 128, as determinações constantes nos itens X e XI da Peça 84 serão oportunamente examinadas no acompanhamento da execução contratual em curso no TC/007137/2025, processo que, até o presente momento, não se encontra instruído, constando apenas a emissão da ordem de serviço para fiscalização⁴.

OBSERVAÇÕES FINAIS

Registro, por fim, que: (i) de acordo com consulta realizada no Sistema Átomo⁵, o contrato decorrente da licitação ora examinada foi firmado em 25.06.2024 com o CONSÓRCIO CORREDOR INTERLAGOS (TRÍADE - DP BARROS)⁶; (ii) consoante

⁴ Consoante consulta realizada no Sistema e-TCM.

⁵ Id Licitação 1664839.

⁶ Síntese (Texto do Despacho):

DIVISÃO TÉCNICA DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 085/SIURB/24.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 7910.2022/0001456-6

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA Nº 053/2022/SPOBRAS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS, ESPECIALIZADAS EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS PARA REQUALIFICAÇÃO DO CORREDOR E A REFORMA DOS PAVIMENTOS

verificado no Sistema e-TCM, o TC/010132/2023, que cuida do acompanhamento do procedimento licitatório, será oportunamente incluído em pauta (Peça 46), tendo esta Secretaria Geral opinado pelo acolhimento da Licitação nº 53/2022/SPObras, com amparo na manifestação da Auditoria.

CONCLUSÃO

Do exposto, opino pelo acolhimento da Licitação nº 53/2022/SPObras.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 4 de dezembro de 2025.

Daniela Shimizu

Auditora de Controle Externo

OAB/SP nº 208.355

FLEXÍVEIS, PASSEIOS E DEMAIS ELEMENTOS JÁ EXISTENTES DA AV. INTERLAGOS (TRECHO ENTRE AV. WASHINGTON LUIS E AV. ATLÂNTICA) - NA REGIÃO SUL DA CIDADE DE SÃO PAULO, CONFORME ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXO.

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

CONTRATADA: CONSÓRCIO CORREDOR INTERLAGOS (TRIADÉ - DP BARROS).

VALOR: R\$100.503.638,89 (CEM MILHÕES, QUINHENTOS E TRÊS MIL, SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS).

PRAZO: 14 (quatorze) meses. DATA DE ASSINATURA: 25/06/2024

[Destaques e ajustes nos parágrafos acrescentados].